DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7816/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/119766/2012
PROTOCOLO	:	1358456
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORD. DE DESPESAS	:	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETÁRIA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ORDEM DE FORNECIMENTO N.º 221/2012
RELATOR	:	CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	:	MILANFLEX COM. E IND. DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA.
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 38.640,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. FORMALIZAÇÃO DA ORDEM DE FORNECIMENTO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Ordem de Fornecimento n.º 221/2012, celebrado entre a ***Secretaria de Estado de Educação*** e ***Milanflex Com. e Ind. de Móveis e Equipamentos LTDA.***, cujo objeto é a aquisição de mobiliário para atender Núcleos de Tecnologias Educacionais dos municípios Jardim e Glória de Dourados, com valor contratual no montante de R$ 38.640,00.

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública foi julgada regular por este Tribunal, através da decisão singular – DSG - G.JAS - 05085/2011 (processo n.º 1140/2011).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização da Ordem de Fornecimento (2ª fase), bem como a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica emitiu sua Análise ANA – 4010/2018, opinando pela ***regularidade*** da formalização da Ordem de Fornecimento (2ª fase) e da execução financeira (3ª

fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 9936/2019, concluiu pela ***regularidade*** da formalização da Ordem de Fornecimento e da execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação no tocante à formalização da Ordem de Fornecimento (2ª fase).

Outrossim, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor da Ordem Fornecimento	**R$ 38.640,00**
Total de Notas de Empenhos Emitidas	**R$ 38.640,00**
Total de Comprovantes Despesas Emitidos	**R$ 38.640,00**
Valor Ordens Bancárias Emitidas	**R$ 38.640,00**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***REGULARIDADE*** da formalização da Ordem de Fornecimento n.º 221/2012 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***REGULARIDADE*** da execução financeira da Ordem de Fornecimento n.º 221/2012 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; e

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

MRM